Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
87.12	Partes e peças separadas e acessórios dos veículos incluídos nos nºs 87.09 a 87.11, inclusive:	
	ex B. Outros:	
	— Rodas dentadas, obtidas por sinterização	20
ex 90.17	Instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, arte dentária e arte veterinária, compreendendo os aparelhos de electricidade médica e os aparelhos para testes visuais:	
	— Seringas em matérias plásticas artificiais	20
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise:	
	A. Instrumentos e aparelhos electrónicos:	
	II. Outros:	
	ex b) Outros:	
	— Reguladores	20
	— Instrumentos de controlo e de regulação utilizados em sistemas industriais de produção, distribuição e utilização de energia eléctrica	20
	B. Outros:	
	ex II. Não especificados:	
	— Reguladores	20

2. Para os fósforos da posição 36.06 e as acendalhas da subposição ex 36.08 B da pauta aduaneira comum, provenientes da Comunidade, o direito de base é zero.

Protocolo nº 16

relativo à concessão pela República Portuguesa da isenção de direitos aduaneiros na importação de certas mercadorias

As disposições previstas no artigo 197º do Acto de Adesão relativas à aproximação dos direitos da pauta aduaneira portuguesa aos da pauta aduaneira comum e da pauta unificada CECA, bem como as disposições previstas no artigo 190º do Acto de Adesão relativas à supressão progressiva dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição actual, e Portugal, não constituem obstáculo à manutenção, para as seis empresas abaixo mencionadas, das medidas de franquia aduaneira na importação de bens de equipamento até ao termo dos acordos concluídos entre as mesmas e o Governo Português. O referido termo e o montante total de investimento em bens de equipamento são indicados em anexo ao presente protocolo. Será adoptada pela Comissão após a adesão uma lista dos produtos cobertos por esta franquia. A República Portuguesa fornecerá à Comissão todas as informações necessárias para o efeito.

— Isopor — Companhia Portuguesa de Isocianetos, Lda.,

— Renault Portuguesa — Sociedade Comercial e Industrial, Lda.,

— Dea Portuguesa — Sociedade de Equipamentos Automóveis, Lda.,

— Somincor — Sociedade Mineira Neves-Corvo, Lda.

— Texas Instruments,

— Funfrap — Sociedade de Fundição Franco-Portuguesa, Sarl.

ANEXO

	Data limite do contrato	Montante total do investimento em bens de equipamento
Isopor — Companhia Portuguesa de Isocianetos, Lda.	25 de Julho de 1990	37 000 000 de dólares US
Renault Portuguesa — Sociedade Comercial e Industrial, Lda.	13 de Fevereiro de 1990	9 000 000 000 de escudos (1978)
Dea Portuguesa — Sociedade de Equipamentos Automóveis, Lda.	28 de Julho de 1991	35 000 000 de francos franceses
Somincor — Sociedade Mineira Neves-Corvo, Lda.	31 de Dezembro de 1989	13 000 000 000 de escudos
Texas Instruments	31 de Dezembro de 1993	30 000 000 de dólares US
Funfrap — Sociedade de Fundição Franco-Portuguesa, SARL	30 de Novembro de 1993	2 300 000 000 de escudos

Protocolo nº 17

relativo às trocas comerciais de produtos têxteis entre Portugal e os outros Estados-membros da Comunidade

Artigo 1º

1. A República Portuguesa controlará, nas condições previstas nos artigos 2º, 3º e 4º, até 31 de Dezembro de 1988, as exportações para os Estados-membros actuais e, até 31 de Dezembro de 1989, as exportações para Espanha, dos produtos referidos na lista constante do Anexo A, com base nas quantidades indicadas nessa lista.

2. A pedido de um Estado-membro actual que considere que a situação o justifica, a Comissão prolongará por um ano a aplicação do disposto no nº 1, com base nas quantidades indicadas para 1989 na mesma lista.

3. As reimportações, nos Estados-membros actuais, de produtos têxteis após aperfeiçoamento em Portugal, efectuadas nas condições e com base nas quantidades estabelecidas no Anexo B, não serão imputadas às quantidades referidas no nº 1.

Artigo 2º

A Comunidade e a República Portuguesa estabelecerão, durante o período de aplicação do disposto no artigo 1º, uma cooperação administrativa, nas condições definidas no Anexo C.

Artigo 3º

A República Portuguesa tomará as medidas adequadas para garantir o respeito das quantidades referidas no artigo 1º, bem como as medidas de cooperação administrativa referidas o artigo 2º

Artigo 4º

Após notificação prévia à Comissão, a República Portuguesa poderá aplicar as disposições de flexibilidade previstas no Anexo D às suas exportações para os Estados-membros actuais dos produtos referidos na lista constante do Anexo A.

Artigo 5º

A Comissão e as autoridades competentes da República Portuguesa procederão, se a situação o requerer, às consultas adequadas para evitar que surjam situações que tornem necessário o recurso a medidas de protecção.

Artigo 6º

Se a situação o requerer, tendo nomeadamente em conta e evolução do consumo e a progressão das importações em Portugal de produtos têxteis provenientes de um ou de vários outros Estados-membros, a Comissão e as autoridades competentes da República Portuguesa procederão a consultas recíprocas, a pedido da República Portuguesa, tendo em vista procurar soluções adequadas destinadas a evitar o recurso a medidas de protecção.

Artigo 7º

Se forem atingidas as quantidades indicadas no Anexo A a Comissão fixará as medidas de protecção que considerar necessárias, a pedido do Estado-membro interessado e de acordo com o procedimento de urgência previsto no nº 2 do artigo 379º do Acto de Adesão.